



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 042/2016-CJCI

Belém, 06 de maio de 2016.

Processo n.º 2016.7.001212-4

Ao (a) Senhor (a)  
Oficial(a) do Cartório de Registro de Imóveis de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia dos autos do processo n.º 2016.7.001212-4, que tem por requerente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, bem assim da decisão desta Corregedoria de Justiça, para conhecimento e que sejam prestadas informações acerca da existência de imóveis registrados em nome de CLÁUDIO FURMAN – CPF n.º 046.244.321-34, HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS – CPF n.º 363.894.202-34 e JOSÉ ANTÔNIO – CPF n.º 005.971.122-15.

Atenciosamente,

  
Desembargadora **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

**ENC: URGENTE DECISÕES AÇÕES CIVIS PÚBLICAS**

Secretaria da Corregedoria do Interior

qui 28/04/2016 09:02

Para: Corregedoria Interior &lt;corregedoria.interior@tjpa.jus.br&gt;;

📎 1 anexo

OF 377 378 382 ACP.pdf;

NO. PROCESSO: 2016.7.001212-4

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 28/04/2016

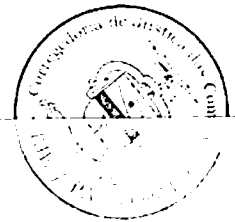
CLASSE ..... : OUTROS

Partes

**ENVOLVIDO - CLAUDIO FURMAN**

REQUERENTE - THIAGO CENDES ESCORCIO - JUIZ

ORGAO - COMARCA DE TUCURUI



SECRETARIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMPLEXO ARQUITETÔNICO SEDE - TÉRREO PRÉDIO ANEXO

AV: ALMIRANTE BARROSO, 3089 - BAIRRO SOUZA

BELÉM-PARÁ CEP: 66.013-710

**De:** Tucuruí - 1ª Vara Cível e Empresarial**Enviado:** quinta-feira, 28 de abril de 2016 08:36**Para:** Corregedoria Capital; Secretaria da Corregedoria do Interior; Correio Eletrônico da Presidência do TJPA**Assunto:** URGENTE DECISÕES AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Ref.: 00036131920168140061

00036244820168140061

00046741220168140061

Senhor(a) Desembargador(a)

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA, **Dr. Thiago Cendes Escórcio**, encaminho **Ofícios nº 0377,0378,0382/2016**, para conhecimento e providências.

Por favor, acuse o recebimento deste.

**Respeitosamente,****Gianna Rolandiana Alves Machado**

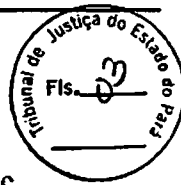
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA

(94) 3787-7561



Ofício nº 00382/2016 SJ-IV.

Tucuruí/PA, 26 de Abril de 2016



À Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-TJPA Região Metropolitana e Interior.

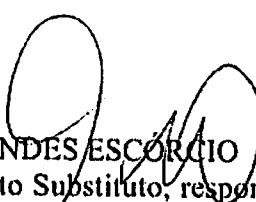
Juiz: Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO  
Proc. nº: 00046741220168140061  
Ref.: Ação: Ação Civil Pública  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Réu: CLAUDIO FURMAN CPF Nº 046.244.321-34

Senhor (a) Corregedor (a).

Honro em cumprimentá-lo(a). Encaminho Decisão exarada por este Juízo e informo a Vossa Excelência sobre a decretação da medida e solicitando que as mesmas oficiem a todos os cartórios de registro de imóveis do referido estado, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre a existência do imóvel em nome do réu, sem prejuízo do envio, a este r. Juízo, de Certidão, Livro indicador pessoal (art. 132, D, e 138, da Lei 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome do requerido ou seu cônjuge se for o caso, tudo nos termos da referida Ação Civil Pública.

Anexo: Decisão

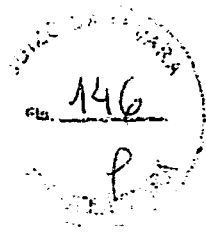
Respeitosamente,

  
THIAGO CENDES ESCÓRCIO  
Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará.

À Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-TJPA Região Metropolitana e Interior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



Processo n. 0004674-12.2016.814.0061

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Cláudio Furman

**Decisão**

Trata-se ação civil por ato de improbidade administrativa com pedido liminar ajuizado por Ministério Público Estadual, através de sua Promotora de Justiça, em desfavor de Cláudio Furman, ex-prefeito municipal, alegando, em suma, que o Tribunal de Contas dos Municípios concluiu pela existência de irregularidades coas contas anuais de gestão do FMS de Tucuruí no exercício de 2007.

Após expor acerca dos fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, requereu, em sede liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, independentemente de notificação do mesmo, com o fito de assegurar a eficácia da futura sentença, caso seja necessária a restituição de valores ao erário, pugnando também pelo bloqueio de contas bancárias no sistema BACENJUD, totalizando o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Requer também a expedição de ofício aos Cartórios de registro de imóveis de Belém e Tailândia para que informem acerca da existência de bens em nome do requerido e, em caso positivo, a indisponibilidade de tais bens, bem como ofício à JUCEPA para que informe a existência de todo e qualquer registro de empresa em nome do requerido, sociedade ou firma individua, determinando-se a abstenção de alteração de tais registros.

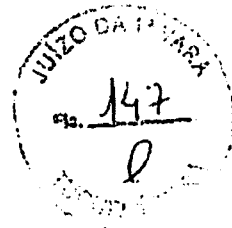
É o relatório. Decido.

É de conhecimento geral na doutrina e jurisprudência que as medidas cautelares constituem um *tertium genus* da modalidade de tutela jurisdicional do Estado, eis que possuem as funções de processo de conhecimento e de execução, buscando nestas a segurança, a garantia.

Neste passo, as medidas cautelares se caracterizam pela urgência com que devem ser concedidas, pois é delas que depende o resultado prático do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



processo, de forma que, em muitos casos, a medida é realidade que se impõe, sob pena de não se atingir o constitucional princípio da tutela jurisdicional eficaz.

Ocorre que a norma jurídica, ao admitir as providências cautelares, impõe a existência de determinados pressupostos, garantindo-se ao réu a segurança de que a medida seja justificável, não se constituindo em ato inútil, desnecessário.

Por isso, para a concessão de medida cautelar no âmbito de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pressupõe-se a demonstração da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Assim, entendemos que o autor que busca a medida *initio litis*, deve demonstrar a plausibilidade de seu direito, bem como a existência de perigo na eventual demora na tramitação do feito, ou seja, o *fumus boni iuris* sinaliza com a provável procedência do pedido, sendo a probabilidade da existência do direito material pretendido na ação acautelada, evitando-se sua periclitación, não sendo imprescindível a formação, no julgador, de convicção absoluta e inabalável a respeito do direito da parte, até porque isso deve ocorrer apenas por ocasião do julgamento da lide.

Já o *periculum in mora* diz respeito ao fato de o requerente demonstrar que o perigo de retardo da realização da medida, possa lhe acarretar excessivo e grave prejuízo.

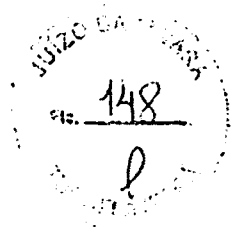
### DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A indisponibilidade de bens se destina a tornar sólida a garantia do ressarcimento de prejuízos ao Erário, visando assegurar a eficácia de possíveis provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de reduzir seu patrimônio a um estado de insolvência para frustrar a reversão de que trata o art. 18, da Lei nº 8.492/92.

Trata-se, pois, de uma medida cautelar e que pressupõe a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este de caráter presumido, não exigindo, todavia, prova cabal, mas razoáveis elementos configuradores de lesão, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



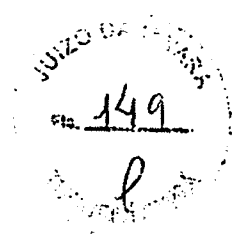
bastando que haja fortes indícios de improbidade causadora de dano ao erário, consoante posicionamento sedimentado pelo STJ.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE PATRIMONIAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de combater atos de improbidade administrativa por dano ao Erário do Município de Pirambu, envolvendo Prefeito, Secretária Municipal de Ação Social, Deputado Estadual e comerciantes locais . 2. Segundo consta na petição inicial, ao longo do período de 2002 a 2006 foram realizados inúmeros contratos irregulares para aquisição de alimentos e material de limpeza, marcados sobretudo pelo indevido fracionamento dos valores para burlar a modalidade licitatória e pela finalidade de uso pessoal dos produtos adquiridos com verba pública. O ora recorrente é um dos réus da ação, tendo sido demandado na qualidade de sócio-diretor do supermercado que se sagrou vencedor em diversas licitações 3. O Juízo de 1º grau determinou a indisponibilidade dos bens dos réus liminarmente, tendo sido mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça. 4. A tese recursal não encontra guarida na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens inaudita altera pars: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, sendo suficiente a constatação de fortes indícios de improbidade causadora de dano ao Erário; e c) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba. 5. Na hipótese, a instância ordinária considerou presentes os indícios de improbidade a justificarem a decretação de indisponibilidade dos bens. Alterar tal entendimento**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 6. Por outro lado, sem embargo da adequação da medida, assiste razão ao recorrente em parte, apenas no tocante à sua extensão ilimitada. 7. A mesma base indiciária que respalda a decretação de indisponibilidade dos bens deve nortear a extensão do seu alcance. Com fundamento nos dados fornecidos na petição inicial e em outros elementos que revelem a plausibilidade da responsabilidade do recorrente, cabe ao julgador ordinário delimitar o montante sobre o qual deve recair a indisponibilidade de seus bens - o que não significa necessariamente que, ao final, tal medida não alcançará todo o seu patrimônio, tampouco que será reduzida ao valor por ele apontado em seu apelo. 8. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes do STJ. 9. Impende anotar que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constata-se ter havido parcial provimento de Agravos de Instrumento de outros réus para fins de proceder à limitação da medida. 10. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para determinar que seja delimitado o montante da indisponibilidade dos bens. (Grifei) – RESP nº 1194045 – Rel. Min. Herman Benjamin – Dj de 03/02/2011.

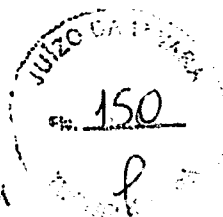
Com relação ao requerido, há fortes indícios de atos de improbidade administrativa, ante a reprovação das contas referentes ao FMS de Tucuruí, referente ao exercício de 2007.

Deste modo, o *fumus boni iuris* encontra respaldo nos fortes indícios de dano ao erário e atentado aos princípios da Administração Pública, já expostos por este magistrado.

Por sua vez, o *periculum in mora*, para fins de decretação de indisponibilidade de bens de acordo com a doutrina e jurisprudência, não necessita de demonstração de possível ato de dilapidação, sendo, pois, diante da existência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



dos indícios da improbidade, de caráter presumido. Nesse sentido é o posicionamento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. 1. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação. 3. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário – fumaça do bom direito – o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do periculum in mora presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92. 4. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes. 5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito. 6. Recurso especial provido. (Grifei). RESP nº 1203133 – Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2010.**

E mais:





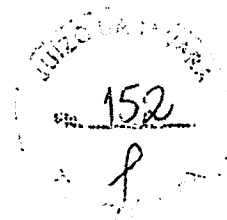
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em síntese, indeferiu uma série de medidas cautelares propostas pelo recorrente, a saber: indisponibilidade de bens, afastamento do servidor alegadamente ímprobo do cargo e quebra de sigilos bancário e fiscal. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte interessada ter havido ofensa aos arts. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92 - ao argumento de ser cabível a indisponibilidade no caso concreto - e 20, p. ún., do mesmo diploma normativo - pois é imprescindível o afastamento do servidor considerado ímprobo do cargo na espécie. Além disso, alega, com base em outros precedentes judiciais, que a quebra de sigilos bancário e fiscal não exige exaurimento de outras instâncias de busca pelos dados a que se pretende ter acesso. 3. Não é possível conhecer do especial no que se refere ao cabimento da quebra de sigilos na espécie, uma vez que a parte recorrente não indicou dispositivos de legislação infraconstitucional federal que considerava violados, daí porque incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 4. O acolhimento da pretensão recursal - no sentido de que seria imprescindível o afastamento do servidor alegadamente ímprobo - necessitaria de prévia reanálise do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



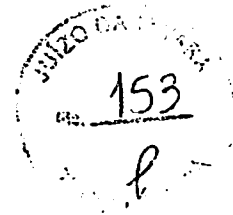
conjunto fático-probatório carreado aos autos, razão pela qual incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 5. No que se refere à indisponibilidade de bens do recorrido, importante pontuar que a origem manteve o indeferimento inicial do pedido ao entendimento de que não havia prova de dilapidação patrimonial, bem como pela não-especificação dos bens sobre os quais recairia a medida cautelar (fl. 163, e-STJ). Esta conclusão merece reversão. 6. É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "seqüestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP nº 967841 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08/10/2010).

Por sua vez a doutrina assim se manifesta:

Em suma, segundo nosso ponto de vista, não há necessidade de outros elementos, além da indicação da provável ocorrência de ato de improbidade administrativa, que tenha importado em ganho patrimonial ilícito ou em prejuízo patrimonial para o ente administrativo, para que se torne viável a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos (...) A decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos pode ter lugar tanto nas hipóteses de enriquecimento ilícito, ainda que não marcado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



por correspondente prejuízo patrimonial para o Erário quanto nas de prejuízo patrimonial, sem indicação de enriquecimento ilícito do próprio agente. A providência acauteladora pode ser tomada, pois, em presença de quaisquer atos de improbidade administrativa em que se vislumbre uma dessas circunstâncias. (DECOMAIN, Pedro Roberto – Improbidade Administrativa – São Paulo - Ed. Dialética, 2007, p. 278/279).

Diante disso, imperiosa a decretação da indisponibilidade de bens do requerido, indisponibilidade esta que deverá ser limitada ao *quantum* de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) valor do dano, na forma das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/93.

Diante do exposto:

1) Ordeno que o requerido seja notificado para oferecer manifestação por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 17 § 7º, da Lei nº 8.429/72;

2) Decreto a indisponibilidade dos bens do requerido, limitando a indisponibilidade ao valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), providência esta que será tomada pelo Juízo, através do BACENJUD.

3) Oficie-se ao DETRAN/PA, por meio eletrônico, para que informe sobre os veículos em nome do demandado, o que será feito por este magistrado, através do RENAJUD.

4) Oficie-se às Duntas Corregedorias da Justiça do estado do Pará, informando sobre a decretação da medida e solicitando que as mesmas oficiem a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Referido Estado, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre a existência de imóvel em nome do requerido, sem prejuízo do envio, a este r. Juízo, de certidão do Livro Indicador Pessoal ( art. 132, D, e 138, da Lei 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome do requerido ou seu cônjuge, se for o caso.

5) Ciência ao Ministério Público.

6) Decorrido o prazo para manifestação dos requeridos, certifique-se e venham os autos conclusos.



3

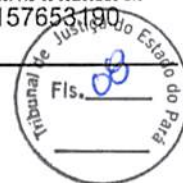
THIAGO GENDES ESCÓRCIO  
Juiz de Direito

Tucuruí, 25 de Abril de 2016.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ





Ofício nº 0377/2016 SJ-1V.

Tucuruí/PA, 26 de Abril de 2016

À Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-TJPA Região Metropolitana e Interior.

Juiz:Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO  
Proc. nº: 00036244820168140061

Ref.: Ação: Ação Civil Pública  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Réus: Henilda Dias Miranda Santos CPF: 363894202-34  
José Antonio CPF: 005.971.122-15

Senhor (a) Corregedor (a),

Honro em cumprimentá-lo(a). Encaminho Decisão exarada por este Juízo e informo a Vossa Excelência sobre a decretação da medida e solicitando que as mesmas oficiem a todos os cartórios de registro de imóveis do referido estado, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre a existência do imóvel em nome do réu, sem prejuízo do envio, a este r. Juízo, de Certidão, Livro indicador pessoal(art.132,D, e 138, da Lei 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome do requerido ou seu cônjuge se for o caso, tudo nos termos da referida Ação Civil Pública.

Anexo: Decisão

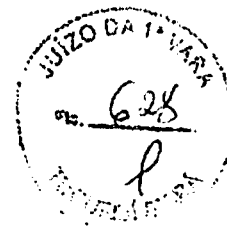
Respeitosamente,

THIAGO CENDES ESCÓRCIO  
Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará.

À Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-TJPA Região Metropolitana e Interior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



**Processo n. 0003624-48.2016.814.0061**

**Autor: Ministério Público do Estado do Pará**

**Réus: Henilda Dias Miranda Santos e José Antônio**

### **Decisão**

Trata-se ação civil por ato de improbidade administrativa com pedido liminar ajuizado por Ministério Público Estadual, através de sua Promotora de Justiça, em desfavor de **Henilda Dias Miranda Santos e José Antônio**, ex-secretários municipais de saúde, alegando, em suma, que foi apurado por equipe técnica de auditoria do DENASUS que os requeridos foram responsáveis por uma série de transferências de recursos do Ministério da Saúde, de forma irregular, totalizando o valor de R\$ 1.422.697,85 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) à época em que chefiavam a pasta da Saúde, nesta cidade.

Juntou uma série de documentos como prova do alegado (fls. 43/626).

Após expor acerca dos fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, requereu, em sede liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, independentemente de notificação, com o fito de assegurar a eficácia da futura sentença, caso seja necessária a restituição de valores ao erário, pugnando também pelo bloqueio de contas bancárias no sistema BACENJUD, totalizando o valor de R\$ 597.656,15 em relação a Henilda Dias Miranda Santos e R\$ 825.041,70 (vinte e três mil reais) em relação a José Antônio.

Requer também a expedição de ofício aos Cartórios de registro de imóveis para que informem acerca da existência de bens em nome dos requeridos e, em caso positivo, a indisponibilidade de tais bens, bem como ofício à JUCEPA para que informe a existência de todo e qualquer registro de empresa em nome do requerido, sociedade ou firma individual, determinando-se a abstenção de alteração de tais registros.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



É de conhecimento geral na doutrina e jurisprudência que as medidas cautelares constituem um *tertium genus* da modalidade de tutela jurisdicional do Estado, eis que possuem as funções de processo de conhecimento e de execução, buscando nestas a segurança, a garantia.

Neste passo, as medidas cautelares se caracterizam pela urgência com que devem ser concedidas, pois é delas que depende o resultado prático do processo, de forma que, em muitos casos, a medida é realidade que se impõe, sob pena de não se atingir o constitucional princípio da tutela jurisdicional eficaz.

Ocorre que a norma jurídica, ao admitir as providências cautelares, impõe a existência de determinados pressupostos, garantindo-se ao réu a segurança de que a medida seja justificável, não se constituindo em ato inútil, desnecessário.

Por isso, para a concessão de medida cautelar no âmbito de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pressupõe-se a demonstração da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Assim, entendemos que o autor que busca a medida *initio litis*, deve demonstrar a plausibilidade de seu direito, bem como a existência de perigo na eventual demora na tramitação do feito, ou seja, o *fumus boni iuris* sinaliza com a provável procedência do pedido, sendo a probabilidade da existência do direito material pretendido na ação acautelada, evitando-se sua periclitização, não sendo imprescindível a formação, no julgador, de convicção absoluta e inabalável a respeito do direito da parte, até porque isso deve ocorrer apenas por ocasião do julgamento da lide.

Já o *periculum in mora* diz respeito ao fato de o requerente demonstrar que o perigo de retardo da realização da medida, possa lhe acarretar excessivo e grave prejuízo.

### DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A indisponibilidade de bens se destina a tornar sólida a garantia do ressarcimento de prejuízos ao Erário, visando assegurar a eficácia de possíveis provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de reduzir seu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ



patrimônio a um estado de insolvência para frustrar a reversão de que trata o art. 18, da Lei nº 8.492/92.

Trata-se, pois, de uma medida cautelar e que pressupõe a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este de caráter presumido, não exigindo, todavia, prova cabal, mas razoáveis elementos configuradores de lesão, ou seja, bastando que haja fortes indícios de improbidade causadora de dano ao erário, consoante posicionamento sedimentado pelo STJ.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE PATRIMONIAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de combater atos de improbidade administrativa por dano ao Erário do Município de Pirambu, envolvendo Prefeito, Secretária Municipal de Ação Social, Deputado Estadual e comerciantes locais . 2. Segundo consta na petição inicial, ao longo do período de 2002 a 2006 foram realizados inúmeros contratos irregulares para aquisição de alimentos e material de limpeza, marcados sobretudo pelo indevido fracionamento dos valores para burlar a modalidade licitatória e pela finalidade de uso pessoal dos produtos adquiridos com verba pública. O ora recorrente é um dos réus da ação, tendo sido demandado na qualidade de sócio-diretor do supermercado que se sagrou vencedor em diversas licitações 3. O Juízo de 1º grau determinou a indisponibilidade dos bens dos réus liminarmente, tendo sido mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça. 4. A tese recursal não encontra guarida na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens inaudita altera pars: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, sendo suficiente a**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ



**constatação de fortes indícios de improbidade causadora de dano ao Erário; e c) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba. 5. Na hipótese, a instância ordinária considerou presentes os indícios de improbidade a justificarem a decretação de indisponibilidade dos bens. Alterar tal entendimento demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 6. Por outro lado, sem embargo da adequação da medida, assiste razão ao recorrente em parte, apenas no tocante à sua extensão ilimitada. 7. A mesma base indiciária que respalda a decretação de indisponibilidade dos bens deve nortear a extensão do seu alcance. Com fundamento nos dados fornecidos na petição inicial e em outros elementos que revelem a plausibilidade da responsabilidade do recorrente, cabe ao julgador ordinário delimitar o montante sobre o qual deve recair a indisponibilidade de seus bens - o que não significa necessariamente que, ao final, tal medida não alcançará todo o seu patrimônio, tampouco que será reduzida ao valor por ele apontado em seu apelo. 8. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes do STJ. 9. Impende anotar que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constata-se ter havido parcial provimento de Agravos de Instrumento de outros réus para fins de proceder à limitação da medida. 10. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para determinar que seja delimitado o montante da indisponibilidade dos bens. (Grifei) – RESP nº 1194045 – Rel. Min. Herman Benjamin – Dj de 03/02/2011.**

Com relação ao requeridos, há fortes indícios de atos de improbidade administrativa, ante às conclusões da equipe técnica de auditoria do DENASUS juntadas aos autos, comprovando a ocorrência de uma série de transferências irregulares de verbas oriundas do Ministério da Saúde ordenadas pelos requeridos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



à época em que exerciam a chefia da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente.

Deste modo, o *fumus boni iuris* encontra respaldo nos fortes indícios de dano ao erário e atentado aos princípios da Administração Pública, já expostos por este magistrado.

Por sua vez, o *periculum in mora*, para fins de decretação de indisponibilidade de bens de acordo com a doutrina e jurisprudência, não necessita de demonstração de possível ato de dilapidação, sendo, pois, diante da existência dos indícios da improbidade, de caráter presumido. Nesse sentido é o posicionamento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. 1. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação. 3. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário – fumaça do bom direito – o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do *periculum in mora* presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92. 4. É desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



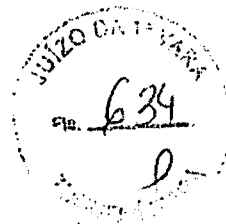
se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes. 5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito. 6. Recurso especial provido. (Grifei). RESP nº 1203133 – Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2010.

E mais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em síntese, indeferiu uma série de medidas cautelares propostas pelo recorrente, a saber: indisponibilidade de bens, afastamento do servidor alegadamente ímprobo do cargo e quebra de sigilos bancário e fiscal. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte interessada ter havido ofensa aos arts. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92 - ao argumento de ser cabível a indisponibilidade no caso concreto - e 20, p. ún., do mesmo diploma normativo - pois é imprescindível o afastamento do servidor considerado ímprobo do cargo na espécie. Além disso, alega, com base em outros precedentes judiciais, que a quebra de sigilos bancário e fiscal não exige exaurimento de outras instâncias de busca pelos dados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



a que se pretende ter acesso. 3. Não é possível conhecer do especial no que se refere ao cabimento da quebra de sigilos na espécie, uma vez que a parte recorrente não indicou dispositivos de legislação infraconstitucional federal que considerava violados, daí porque incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 4. O acolhimento da pretensão recursal - no sentido de que seria imprescindível o afastamento do servidor alegadamente improbo - necessitaria de prévia reanálise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, razão pela qual incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 5. No que se refere à indisponibilidade de bens do recorrido, importante pontuar que a origem manteve o indeferimento inicial do pedido ao entendimento de que não havia prova de dilapidação patrimonial, bem como pela não-especificação dos bens sobre os quais recairia a medida cautelar (fl. 163, e-STJ). Esta conclusão merece reversão. 6. É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "sequestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP nº 967841 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08/10/2010).

Por sua vez a doutrina assim se manifesta:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



Em suma, segundo nosso ponto de vista, não há necessidade de outros elementos, além da indicação da provável ocorrência de ato de improbidade administrativa, que tenha importado em ganho patrimonial ilícito ou em prejuízo patrimonial para o ente administrativo, para que se torne viável a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos (...) A decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos pode ter lugar tanto nas hipóteses de enriquecimento ilícito, ainda que não marcado por correspondente prejuízo patrimonial para o Erário quanto nas de prejuízo patrimonial, sem indicação de enriquecimento ilícito do próprio agente. A providência acauteladora pode ser tomada, pois, em presença de quaisquer atos de improbidade administrativa em que se vislumbre uma dessas circunstâncias. (DECOMAIN, Pedro Roberto – Improbidade Administrativa – São Paulo - Ed. Dialética, 2007, p. 278/279).

Diante disso, imperiosa a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, indisponibilidade esta que deverá ser limitada ao *quantum* de R\$ 597.656,15 em relação a Henilda Dias Miranda Santos e R\$ 825.041,70 (vinte e três mil reais) em relação a José Antônio (valor do dano à época da gestão de cada um), na forma das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/93.

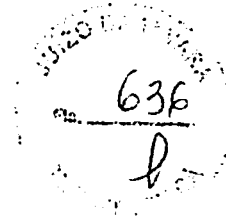
Diante do exposto:

1) Ordено que os requeridos sejam notificados para oferecerem manifestação por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 17 § 7º, da Lei nº 8.429/72;

2) Decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos, limitando a indisponibilidade ao valor de R\$ 597.656,15 em relação a Henilda Dias Miranda Santos e R\$ 825.041,70 (vinte e três mil reais) em relação a José Antônio, providência esta que será tomada pelo Juízo, através do BACENJUD.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



3) Oficie-se ao DETRAN/PA, por meio eletrônico, para que informe sobre os veículos em nome dos demandados, o que será feito por este magistrado, através do RENAJUD.

4) Oficie-se às Duntas Corregedorias da Justiça do estado do Pará, informando sobre a decretação da medida e solicitando que as mesmas oficiem a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Referido Estado, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre a existência de imóveis em nome dos requeridos, sem prejuízo do envio, a este r. Juízo, de certidão do Livro Indicador Pessoal ( art. 132, D, e 138, da Lei 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome dos requeridos ou seus cônjuges, se for o caso.

5) Ciência ao Ministério Público.

6) Decorrido o prazo para manifestação dos requeridos, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tucuruí, 25 de Abril de 2016.

  
THIAGO CENDES ESCÓRCIO  
Juiz de Direito



Ofício nº 0378/2016 SJ-1V.

Tucuruí/PA, 26 de Abril de 2016

À Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-TJPA Região Metropolitana e Interior.

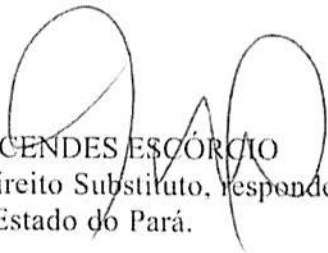
Juiz:Dr. THIAGO CENDES ESCÓRCIO  
Proc. nº: 00036131920168140061  
Ref.: Ação: Ação Civil Pública  
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Réu: CLAUDIO FURMAN CPF Nº 046.244.321-34

Senhor (a) Corregedor (a),

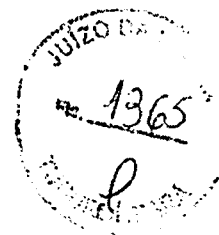
Honro em cumprimentá-lo(a). Encaminho Decisão exarada por este Juízo e informo a Vossa Excelência sobre a decretação da medida e solicitando que as mesmas oficiem a todos os cartórios de registro de imóveis do referido estado, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre a existência do imóvel em nome do réu, sem prejuízo do envio, a este r. Juízo, de Certidão, Livro indicador pessoal(art.132,D, e 138, da Lei 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome do requerido ou seu cônjuge se for o caso, tudo nos termos da referida Ação Civil Pública.

Anexo: Decisão

Respeitosamente,

  
THIAGO CENDES ESCÓRCIO  
Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará.

À Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-TJPA Região Metropolitana e Interior.



Processo n. 0003613-19.2016.814.0061

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Cláudio Furman

### Decisão

Trata-se ação civil por ato de improbidade administrativa com pedido liminar ajuizado por Ministério Público Estadual, através de sua Promotora de Justiça, em desfavor de Cláudio Furman, ex-prefeito municipal, alegando, em suma, que o Tribunal de Contas dos Municípios concluiu pela existência de irregularidades contas anuais do Município de Tucuruí no exercício de 2015.

Após expor acerca dos fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, requereu, em sede liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, independentemente de notificação do mesmo, com o fito de assegurar a eficácia da futura sentença, caso seja necessária a restituição de valores ao erário, pugnano também pelo bloqueio de contas bancárias no sistema BACENJUD, totalizando o valor de R\$ 3.149.414,38 (três milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e catorze reais e trinta e oito centavos).

Requer também a expedição de ofício aos Cartórios de registro de imóveis de Belém e Tailândia para que informem acerca da existência de bens em nome do requerido e, em caso positivo, a indisponibilidade de tais bens, bem como ofício à JUCEPA para que informe a existência de todo e qualquer registro de empresa em nome do requerido, sociedade ou firma individual, determinando-se a abstenção de alteração de tais registros.

É o relatório. Decido.

É de conhecimento geral na doutrina e jurisprudência que as medidas cautelares constituem um *tertium genus* da modalidade de tutela jurisdicional do Estado, eis que possuem as funções de processo de conhecimento e de execução, buscando nestas a segurança, a garantia.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



Neste passo, as medidas cautelares se caracterizam pela urgência com que devem ser concedidas, pois é delas que depende o resultado prático do processo, de forma que, em muitos casos, a medida é realidade que se impõe, sob pena de não se atingir o constitucional princípio da tutela jurisdicional eficaz.

Ocorre que a norma jurídica, ao admitir as providências cautelares, impõe a existência de determinados pressupostos, garantindo-se ao réu a segurança de que a medida seja justificável, não se constituindo em ato inútil, desnecessário.

Por isso, para a concessão de medida cautelar no âmbito de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pressupõe-se a demonstração da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Assim, entendemos que o autor que busca a medida *initio litis*, deve demonstrar a plausibilidade de seu direito, bem como a existência de perigo na eventual demora na tramitação do feito, ou seja, o *fumus boni iuris* sinaliza com a provável procedência do pedido, sendo a probabilidade da existência do direito material pretendido na ação acautelada, evitando-se sua periclitização, não sendo imprescindível a formação, no julgador, de convicção absoluta e inabalável a respeito do direito da parte, até porque isso deve ocorrer apenas por ocasião do julgamento da lide.

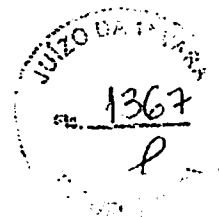
Já o *periculum in mora* diz respeito ao fato de o requerente demonstrar que o perigo de retardo da realização da medida, possa lhe acarretar excessivo e grave prejuízo.

### DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

A indisponibilidade de bens se destina a tornar sólida a garantia do ressarcimento de prejuízos ao Erário, visando assegurar a eficácia de possíveis provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de reduzir seu patrimônio a um estado de insolvência para frustrar a reversão de que trata o art. 18, da Lei nº 8.492/92.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



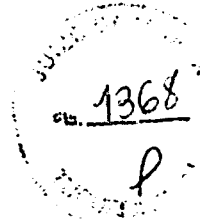
Trata-se, pois, de uma medida cautelar e que pressupõe a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este de caráter presumido, não exigindo, todavia, prova cabal, mas razoáveis elementos configuradores de lesão, ou seja, bastando que haja fortes indícios de improbidade causadora de dano ao erário, consoante posicionamento sedimentado pelo STJ.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE PATRIMONIAL. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de combater atos de improbidade administrativa por dano ao Erário do Município de Pirambu, envolvendo Prefeito, Secretária Municipal de Ação Social, Deputado Estadual e comerciantes locais . 2. Segundo consta na petição inicial, ao longo do período de 2002 a 2006 foram realizados inúmeros contratos irregulares para aquisição de alimentos e material de limpeza, marcados sobretudo pelo indevido fracionamento dos valores para burlar a modalidade licitatória e pela finalidade de uso pessoal dos produtos adquiridos com verba pública. O ora recorrente é um dos réus da ação, tendo sido demandado na qualidade de sócio-diretor do supermercado que se sagrou vencedor em diversas licitações 3. O Juízo de 1º grau determinou a indisponibilidade dos bens dos réus liminarmente, tendo sido mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça. 4. A tese recursal não encontra guarida na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens inaudita altera pars: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, sendo suficiente a constatação de fortes indícios de improbidade causadora de dano**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI

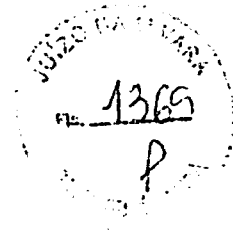


ao Erário; e c) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada improba. 5. Na hipótese, a instância ordinária considerou presentes os indícios de improbidade a justificarem a decretação de indisponibilidade dos bens. Alterar tal entendimento demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 6. Por outro lado, sem embargo da adequação da medida, assiste razão ao recorrente em parte, apenas no tocante à sua extensão ilimitada. 7. A mesma base indiciária que respalda a decretação de indisponibilidade dos bens deve nortear a extensão do seu alcance. Com fundamento nos dados fornecidos na petição inicial e em outros elementos que revelem a plausibilidade da responsabilidade do recorrente, cabe ao julgador ordinário delimitar o montante sobre o qual deve recair a indisponibilidade de seus bens - o que não significa necessariamente que, ao final, tal medida não alcançará todo o seu patrimônio, tampouco que será reduzida ao valor por ele apontado em seu apelo. 8. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes do STJ. 9. Impende anotar que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constata-se ter havido parcial provimento de Agravos de Instrumento de outros réus para fins de proceder à limitação da medida. 10. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para determinar que seja delimitado o montante da indisponibilidade dos bens. (Grifei) – RESP nº 1194045 – Rel. Min. Herman Benjamin – Dj de 03/02/2011.

Com relação ao requerido, há fortes indícios de atos de improbidade administrativa, ante a reprovação das contas referentes ao Município de Tucuruí, referente ao exercício de 2006.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



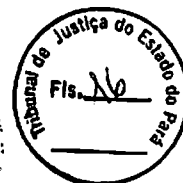
Deste modo, o *fumus boni iuris* encontra respaldo nos fortes indícios de dano ao erário e atentado aos princípios da Administração Pública, já expostos por este magistrado.

Por sua vez, o *periculum in mora*, para fins de decretação de indisponibilidade de bens de acordo com a doutrina e jurisprudência, não necessita de demonstração de possível ato de dilapidação, sendo, pois, diante da existência dos indícios da improbidade, de caráter presumido. Nesse sentido é o posicionamento do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. 1. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação. 3. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário – fumaça do bom direito – o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do *periculum in mora* presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92. 4. É desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



**fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes.**

**5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito. 6. Recurso especial provido. (Grifei). RESP nº 1203133 – Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2010.**

**E mais:**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em síntese, indeferiu uma série de medidas cautelares propostas pelo recorrente, a saber: indisponibilidade de bens, afastamento do servidor alegadamente ímprobo do cargo e quebra de sigilos bancário e fiscal. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte interessada ter havido ofensa aos arts. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92 - ao argumento de ser cabível a indisponibilidade no caso concreto - e 20, p. ún., do mesmo diploma normativo - pois é imprescindível o afastamento do servidor considerado ímprobo do cargo na espécie. Além disso, alega, com base em outros precedentes judiciais, que a quebra de sigilos bancário e fiscal não exige exaurimento de outras instâncias de busca pelos dados**



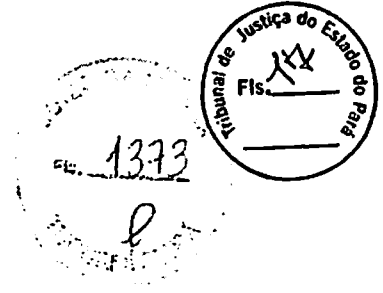
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



a que se pretende ter acesso. 3. Não é possível conhecer do especial no que se refere ao cabimento da quebra de sigilos na espécie, uma vez que a parte recorrente não indicou dispositivos de legislação infraconstitucional federal que considerava violados, daí porque incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 4. O acolhimento da pretensão recursal - no sentido de que seria imprescindível o afastamento do servidor alegadamente improbo - necessitaria de prévia reanálise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, razão pela qual incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 5. No que se refere à indisponibilidade de bens do recorrido, importante pontuar que a origem manteve o indeferimento inicial do pedido ao entendimento de que não havia prova de dilapidação patrimonial, bem como pela não-especificação dos bens sobre os quais recairia a medida cautelar (fl. 163, e-STJ). Esta conclusão merece reversão. 6. É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada pela desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, p. ún., da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da "indisponibilidade" e do "seqüestro de bens" (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92). Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP nº 967841 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08/10/2010).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



3) Oficie-se ao DETRAN/PA, por meio eletrônico, para que informe sobre os veículos em nome do demandado, o que será feito por este magistrado, através do RENAJUD.

4) Oficie-se às Duntas Corregedorias da Justiça do estado do Pará, informando sobre a decretação da medida e solicitando que as mesmas oficiem a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Referido Estado, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre a existência de imóvel em nome do requerido, sem prejuízo do envio, a este r. Juízo, de certidão do Livro Indicador Pessoal ( art. 132, D, e 138, da Lei 6.015/73), no qual conste ou tenha constado algum bem em nome do requerido ou seu cônjuge, se for o caso.

5) Ciência ao Ministério Público.

6) Decorrido o prazo para manifestação dos requeridos, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tucuruí, 25 de Abril de 2016.

**THIAGO CENDES ESCÓRCIO**

*Juiz de Direito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUI



Por sua vez a doutrina assim se manifesta:

Em suma, segundo nosso ponto de vista, não há necessidade de outros elementos, além da indicação da provável ocorrência de ato de improbidade administrativa, que tenha importado em ganho patrimonial ilícito ou em prejuízo patrimonial para o ente administrativo, para que se torne viável a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos (...) A decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos pode ter lugar tanto nas hipóteses de enriquecimento ilícito, ainda que não marcado por correspondente prejuízo patrimonial para o Erário quanto nas de prejuízo patrimonial, sem indicação de enriquecimento ilícito do próprio agente. A providência acauteladora pode ser tomada, pois, em presença de quaisquer atos de improbidade administrativa em que se vislumbre uma dessas circunstâncias. (DECOMAIN, Pedro Roberto – Improbidade Administrativa – São Paulo - Ed. Dialética, 2007, p. 278/279).

Diante disso, imperiosa a decretação da indisponibilidade de bens do requerido, indisponibilidade esta que deverá ser limitada ao *quantum* de R\$ 3.149.414,38 (três milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e catorze reais e trinta e oito centavos), valor do dano, na forma das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/93.

Diante do exposto:

- 1) Ordeno que o requerido seja notificado para oferecer manifestação por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 17 § 7º, da Lei nº 8.429/72;
- 2) Decreto a indisponibilidade dos bens do requerido, limitando a indisponibilidade ao valor de R\$ 3.149.414,38 (três milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e catorze reais e trinta e oito centavos), providência esta que será tomada pelo Juízo, através do BACENJUD.



**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria da Corregedoria de  
Justiça das Comarcas do Interior.

Belém- Pa, 02 / 05 / 2016

*Stella Nunes*

Stella Stefanny Nunes Mendes

Estagiária da Corregedoria de Justiça  
das Comarcas do Interior



**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao  
Exmo (a) Desembargador(a) Corregedor(a)  
de Justiça das Comarcas do Interior  
Belém, Pa. 03 / 05 / 16

*[Signature]*  
Diretor(a) do Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCESSO Nº 2016.7.001212-4

**REQUERENTE:** THIAGO CENDES ESCORCIO, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí

**DECISÃO/OFÍCIO Nº 1100 /2016 - CJCI**

Trata-se de Solicitação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, Dr. Thiago Cendes Escório, através dos ofícios nº. 00382/2016 SJ – 1V, 0377/2016 SJ – 1V e 0378/2016 – SJ-1V, para que esta Corregedoria de Justiça oficie todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Interior do Estado do Pará, visando saber se os réus nas Ações Cíveis Públicas de nº. 0004674-12.2016.814.0061 e nº. 0003613-19.2016.814.0061, senhor **Cláudio Furman** (CPF nº. 046.244.321-34) e nº. 0003624-48.2016.814.0061, senhores **Henilda Dias Miranda Santos** (CPF nº. 363.894.202-34) e **José Antônio** (CPF nº. 005.971.122-15), tem imóveis em nomes próprios (fls. 02,03,08 e 13).

Juntou documentos às fls. 03v/17.

Autos conclusos em 03.05.2016.

**É o Relatório.**

**Decisão.**

Analisando os autos, verifica-se que a pretensão do Juiz de Direito Requerente é plausível, pois solicita informações que visam instruir as Ações Cíveis Públicas que aplicaram a indisponibilidade de bens, com intuito de facilitar e agilizar a tramitação processual. Sendo assim, não havendo outro meio para que o Magistrado da Comarca consiga tais informações, necessitando da intervenção deste Órgão Censor.

Logo, necessária a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis do Interior do Estado, providenciando as informações solicitadas pelo Requerente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Desta forma, com base em tudo que foi acima informado, **DETERMINO** que a Secretaria desta Corregedoria de Justiça encaminhe cópia da presente decisão, bem como cópia dos autos a TODOS os Cartórios de Registros de Imóveis do Interior do Estado, visando saber se existem imóveis registrados em nome de **Cláudio Furman** (CPF nº. 046.244.321-34), **Henilda Dias Miranda Santos** (CPF nº. 363.894.202-34) e **José Antônio** (CPF nº. 005.971.122-15).

Tais informações devem ser repassadas, pelos Cartórios, diretamente ao Magistrado Requerente, através do e-mail funcional [tje061@tjpa.jus.br](mailto:tje061@tjpa.jus.br).

Após cumprimento da providência acima, **ARQUIVE-SE**.

À Secretaria, para as devidas providências, incluindo ciência da parte Requerente.

A presente decisão servirá como ofício.

Belém/PA, 05 de maio de 2016.

  
**Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

**PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA**  
**DE 11/05/16**